

Processo N° 000854/2019

PROTOCOLISTA

[illegible]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 000854/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 000570/2019

Trata-se de Projeto de Emenda Modificativa e Aditiva de autoria do vereador **ESTÉFANO LUIZ SILOTE**, que *"REALIZA A MODIFICAÇÃO E INCLUSÃO DE ARTIGOS DO PROJETO DE LEI Nº 000570/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, em obediência ao disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.

conclui.

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta viola o Poder de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois nela, o nobre Edil determina um repasse menor, ou seja, de 0,333% de royalties do município para o Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FUNDEMA) e ao Fundo Municipal de Cultura, que era de 0,5% para cada, conforme projeto de lei nº 000570/2019 enviado pelo Poder Executivo, e ainda, inclui um novo repasse ao Conselho Municipal de Turismo de 0,333%, desta forma o projeto de emenda modifica e adiciona à proposta principal do Executivo alterando-a significativamente, portanto, invadindo a competência do Poder Executivo.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a competência de uma matéria cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei ou emenda acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Marcelo Peres

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

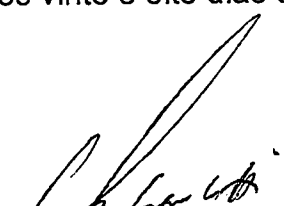
Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve momento ou por um prazo mais extenso, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e o setor a ser atendido.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Emenda Modificativa e Aditiva nº 000854/2019 ao Projeto de Lei nº 000570/2019, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal, tudo em conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 000570/2019.

"REALIZA A MODIFICAÇÃO E INCLUSÃO DE ARTIGOS DO PROJETO DE LEI Nº 000570/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º - Altera-se a redação dos artigos 1º e 2º, bem como inclui o artigo 2-A ao projeto de Lei nº 000570/2018, conforme segue abaixo:

Art. 1. *Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com o repasse financeiro de 0,333% do valor arrecadado proveniente dos Royalties do Município de Linhares, ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUNDEMA, criado através da Lei nº 2322, de 05/12/2002.*

Art. 2. *Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com o repasse financeiro de 0,333% do valor arrecadado proveniente dos Royalties do Município de Linhares, ao Fundo Municipal de Cultura, criado através da Lei nº 3702, de 20/11/2017.*

Art. 2-A. *Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com o repasse financeiro de 0,333% do valor arrecadado proveniente dos Royalties do Município de Linhares, ao Conselho Municipal de Turismo, criado através da Lei nº 3693, de 30/10/2017.*

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se às disposições contrárias.

Câmara Municipal de Linhares, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000854/2019

ABERTURA: 26/02/2019 - 11:38:26

REQUERENTE: ESTEFANO LUIZ SILOTE

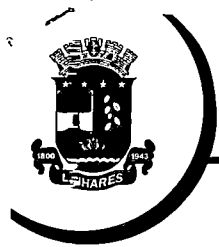
DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: REQUER REALIZA A MODIFICAÇÃO E INCLUSÃO DE ARTIGOS DO PROJETO DE LEI Nº 000570/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "



/ PROTOCOLISTA



PARECER DA PROCURADORIA

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01, AO
PROJETO DE LEI Nº 000570/2019.**

**"REALIZA A MODIFICAÇÃO E INCLUSÃO DE
ARTIGOS DO PROJETO DE LEI Nº
000570/2019, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Trata-se de Projeto de Emenda de Lei proposta por ESTÉFANO LUIZ SILOTE, vereador com assento nesta casa de leis, visando alterar e incluir artigos ao Projeto de Lei nº 000570/2019 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

No caso telado, estamos diante de emenda proposta pelo vereador ESTÉFANO LUIZ SILOTE com intuito de alterar a redação dos artigos 1º e 2º, bem como incluir o artigo 2º-A ao Projeto de Lei nº 000570/2019 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

O projeto originário do executivo tem como objetivo autorizá-lo a contribuir mensalmente com o repasse financeiro de 0,5% do valor arrecadado proveniente dos royalties do Município de Linhares, ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUNDEMA, criado através da Lei nº 2.322/02, bem como 0,5% do valor arrecadado proveniente dos royalties do Município de Linhares, ao Fundo Municipal de Cultura, criado através da Lei nº 3.702/17.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vejamos o que preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares quanto a competência para emendar projetos de lei:

Art. 111 Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

a) emenda à Lei Orgânica; b) lei complementar; c) lei ordinária; d) decreto legislativo; e) resolução.

II - indicações;

III - requerimentos;

IV – emendas e subemendas; (g.n)

DAS EMENDAS

Art. 126 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;

III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente. (g.n)

Parágrafo Único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra emenda.

Art. 127 As emendas deverão ser apresentadas até o início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.

§ 1º No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por comissão.

§ 2º No segundo turno de discussão e votação, quando houver, somente caberão emendas supressivas ou aditivas, subscritas por 1/3, ou mais, dos Vereadores.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 3º Na redação final, somente caberá emenda para correção da redação.

§ 4º Excepcionalmente, mediante acordo de lideranças, poderão ser apresentadas emendas até o início da votação.

§ 5º Havendo emendas apresentadas após o encerramento do trâmite da proposição principal junto às Comissões Permanentes, a Mesa Diretora submeterá à deliberação do Plenário o adiamento da discussão e votação, visando a remessa, pelo prazo de quarenta e oito horas, à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, não havendo autorização do Plenário para o adiamento da discussão e votação, deverá a sessão ser suspensa para que as Comissões competentes apreciem o mérito das emendas e emitam pareceres a serem publicados na mesma sessão, prosseguindo-se com a discussão e votação da proposição.

A presente emenda tem como supedâneo, fixar um repasse menor do valor arrecado a título de royalties do Município de Linhares ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FUNDEMA, e ao Fundo Municipal de Cultura, bem como apresenta uma alteração que inclui um novo fundo a ser beneficiado por esse royalties, na medida em que fixa como repasse financeiro 0,333% do valor arrecadado de royalties ao FUNDEMA e 0,333% ao Fundo Municipal de Cultura.

Ocorre que o projeto originário do Poder Executivo fixa um repasse financeiro de 0,5% do valor arrecadado dos royalties do Município de Linhares, ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental – FUNDEMA, e 0,5% ao Fundo Municipal de Cultura.

Sendo assim, entendemos estar diante de emenda modificativa que altera a proposição principal modificando-a substancialmente, ou seja, fixa uma porcentagem menor do que apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do valor arrecadado proveniente dos Royalties a serem repassados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FUNDEMA, e ao Fundo Municipal de Cultura, bem como apresenta


Página 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

uma alteração que inclui um novo fundo – no caso um conselho -, a ser beneficiado pelos royalties do município de Linhares, qual seja, Conselho Municipal de Turismo, criado através da Lei nº 3.693, de 30/10/2017, acabando por alterá-lo e invadindo a competência constitucionalmente reconhecida ao Poder Executivo.

Essa emenda implicaria na prática na violação ao Poder de gestão do Poder Executivo Municipal, pois cabe a ele a decisão de aplicar esses royalties no fundo que entender melhor para execução de seu programa de governo.

Vale ressaltar, por oportuno, que o Chefe do Executivo traz como justificativa para a propositura do projeto originário, a informação de que a contribuição/repasso dos royalties tem como finalidade implantar Planos, Programas e Projetos de Recuperação ambiental e implementação da política municipal de meio ambiente, bem como estimular a produção artística e cultural linharenses, ou seja, reserva da Administração.

De mais a mais o CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR, vinculado à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, não poderia receber esse repasse financeiro dos royalties do município, por inviabilidade jurídica-financeira, haja vista o que dispõe o art. 56 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro aplicadas a todas as esferas governamentais, a seguir transcrito:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estreita observância ao princípio da unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Entretanto, as mesmas normas gerais de direito financeiro da Lei Federal nº 4.320/64 abrem espaço para a constituição dos fundos especiais como exceção à regra do art. 56, conforme se verifica pelo art. 71, in verbis:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A lei que criou o CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR do Município de Linhares - LEI Nº 3.693, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017 -, no seu artigo 2º estabelece que o Conselho Municipal de Turismo é um órgão colegiado consultivo, normativo e deliberativo, destinado a promover e orientar o turismo no Município de Linhares. Portanto, não pode gerir qualquer recurso público, seja pelo fato da própria lei que o criou não o permitir, bem como pelo simples fato de não ser o meio legal adequado para implantação de Planos, Programas e Projetos, que no caso deveria ser através de um FUNDO criado especificamente para essas ações.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação à presente emenda em destaque, manifesta-se pela sua INCONSTITUCIONALIDADE, tudo de acordo com o regimento interno e, ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico